



Ofício **GPS/DL/ 1526 /2019**

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1527 /2019**

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

Excelentíssima Senhora

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN

Defensora Pública-Geral da Defensoria Pública do Estado de SC

Nesta

Senhora Defensora Pública-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1528 /2019**

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

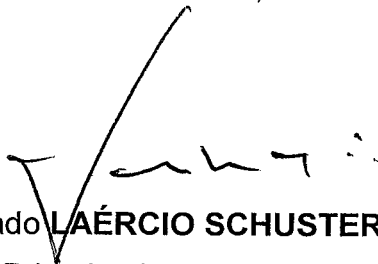
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de SC

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Ofício n. 062/2020

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LAÉRCIO SCHUSTER**
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

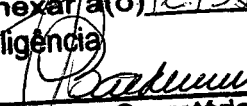
Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GPS/DL/1528/2019, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de Lei n. 0398.3/2019, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0066/2020/CCO, contendo as informações prestadas pelo Dr. Eduardo Paladino, Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente
006ª Sessão de 13.02.20
Anexar a(o) PL 1398/19
Diligência

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 13/02/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

ALESC 13/02/2020 15:11 PROTOCOLO GERAL 000395

Ofício n. 0066/2020/CCO

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Fernando da Silva Comin
Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Encaminhamento de parecer

Referência: Protocolo n. 2019/028130

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho exarado pela Assessoria dessa Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça no Ofício n. 1528/2019, oriundo da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, segue, anexo, parecer sobre o Projeto de Lei n. 0398.3/2019, referente à criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, permaneço à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Eduardo Paladino
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor

**INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. PROJETO DE LEI N. 0398.3/2019.
MANIFESTAÇÃO.**

Trata-se de expediente encaminhado, originariamente, pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, a qual, por seu turno, solicita análise deste Centro de Apoio acerca do Projeto de Lei n. 0398.3/2019, relativo à criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Aludido Projeto de Lei tem por escopo central o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, sobretudo levando-se em conta que, atualmente, todas as multas arrecadadas pela atuação do PROCON de Santa Catarina são revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), gerenciado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), em vez de serem destinadas ao Fundo pertencente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor, nos moldes previstos no art. 29 do Decreto Federal n. 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC (Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90).

Feita essa consideração preliminar, e adentrando-se no exame do Projeto de Lei em discussão, faz-se necessário tecer os seguintes comentários, em especial sobre dois relevantes tópicos:

1) O primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao art. 3º, I, *in verbis*:

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

Diante da redação do indigitado dispositivo, importa sublinhar que, por força do *caput* do já citado art. 29 do Decreto Federal n. 2.181/97, as

multas oriundas da aplicação dos arts. 56, I e 57, *caput*, ambos do CDC, devem ser alocadas ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser aquela sanção administrativa.

Por sua vez, o parágrafo único do retrocitado art. 29 preconiza que “as multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.”.

Em complemento, esclarece o art. 57, *caput*, do CDC que os valores recebidos a título de multa, quando cabíveis à União, destinam-se ao Fundo de que trata a Lei n. 7.347/85, enquanto, nos demais casos, são eles revertidos para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

À vista destes preceitos normativos, infere-se que os mencionados diplomas consumeristas adotaram duas diferentes destinações para as multas infligidas em razão da prática de infrações às normas de defesa do consumidor, quais sejam: 1) ao Fundo para a reconstituição dos bens lesados (Fundo de Direitos Difusos), de que cuida a Lei n. 7.347/85, nas situações em que os valores são recolhidos pela União e órgãos federais; e 2) para o fundo específico de tutela do consumidor, quando as multas arrecadadas originam-se de sanções impostas pelos órgãos estaduais ou municipais.

Oportuno apontar, ainda, que, consoante o art. 13, *caput*, da Lei n. 7.347/85, as condenações em dinheiro, fixadas nas ações civis públicas propostas em virtude de ofensa aos direitos dos consumidores, serão direcionadas ao Fundo para a reconstituição dos bens lesados.

À luz do exposto, perceptível que as multas impostas em decorrência da fiscalização do PROCON Estadual devem compor o fundo estadual destinado à defesa do consumidor. Entretanto, como inexiste Fundo Estadual de Defesa do Consumidor no Estado de Santa Catarina, os valores recolhidos naquele contexto se incorporam ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), conforme determinação do art. 282, IV c/c §1º, da Lei Complementar Estadual n. 738/19.

Logo, com a criação do Fundo Estadual de Defesa do

Consumidor, é certo que os recursos provenientes da cominação da sanção administrativa de multa, aplicada pelo PROCON Estadual, deverão convergir para tal Fundo.

Por outro lado, as multas arrecadadas pela União e demais órgãos federais são canalizadas para o Fundo de Direitos Difusos, referido na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 9.008/95, enquanto as multas aplicadas pelos PROCONs municipais devem ser integradas ao fundo municipal de defesa do consumidor.

Diante de todas as reflexões ora lançadas, entendemos ser crucial a modificação redacional do art. 3º, I, do Projeto de Lei n. 0398.3/2019, sugerindo-se, para tanto, o seguinte texto:

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação, pelo **órgão estadual de defesa do consumidor**, das multas previstas na Lei federal n. 8.078, de 1990, e no Decreto federal n. 2.181, de 20 de março de 1997;

2) Outra questão a ser levantada concerne ao art. 3º, inciso VII, assim redigido:

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

VII – os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos;

As ações que resguardam os interesses coletivos (em sentido amplo, os quais abrangem, como espécies, os direitos difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos) foram disciplinadas pelo CDC no art. 81 e seguintes, sob a rubrica “Da Defesa do Consumidor em Juízo”.

Denominam-se direitos difusos (artigo 81, parágrafo único, inciso I, do CDC) os transindividuais, de natureza indivisível, comuns a toda uma classe de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato; direitos coletivos (artigo 81, par. único, inciso II, CDC), os transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de base) ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e os direitos individuais homogêneos (artigo 81, par. único, inciso III, CDC), definidos pelo texto legal como os “decorrentes de origem

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR

comum”, direitos esses cujas pretensões indenizatórias individuais decorrem de um mesmo fato gerador. Esse último tipo possui características dos anteriores, por ser um agrupamento determinável (direitos coletivos), embora de natureza divisível, e cujos titulares estão ligados por uma mesma situação de fato (direitos difusos).

Para a defesa daqueles interesses, o art. 82 do CDC apregoa que são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; e IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Estipula o art. 91 do CDC que tais legitimados “poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”, sendo que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando-se a responsabilidade da parte Ré pelos danos causados (art. 95).

Tratando-se de liquidação e execução de sentença referentes à defesa de direitos individuais homogêneos, a legitimação para agir das entidades elencadas no art. 82 somente advirá quando do decurso do prazo anual previsto no art. 100 do CDC:

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Antes do término deste lapso temporal, falece legitimidade àqueles entes para promover a liquidação/execução do julgado, cabendo somente às vítimas ou sucessores tal prerrogativa, na forma do art. 97 do mesmo diploma legal.

Veja-se, portanto, que os valores das indenizações fixadas nas ações coletivas voltadas à proteção de interesses individuais homogêneos devem

ser destinados às vítimas ou aos seus sucessores.

Entretanto, há situações em que existe inércia ou baixa adesão de consumidores lesados interessados em promover a liquidação e execução da indenização. Esta situação é comum, principalmente, quando os danos, individualmente considerados, são irrisórios, fator que dificilmente incentiva os prejudicados à liquidação/execução. Ocorre que tais danos individuais, quando somados, denotam que o prejuízo causado foi significativo, justificando que os legitimados coletivos descritos no art. 82 do CDC busquem a recomposição em prol da coletividade, em não havendo número suficiente de habilitados individuais no lapso temporal de 1 (um) ano. Nesse cenário, os valores arrecadados devem ser revertidos ao fundo indicado no art. 13, *caput*, da Lei n. 7.347/85.

No que tange às condenações pecuniárias havidas em decorrência da propositura de ações que tutelam direitos difusos e coletivos, também são elas direcionadas ao fundo instituído pela Lei n. 7.347/85, em atenção ao disposto no próprio art. 13 acima invocado, combinado com o art. 1º, IV, da mesma lei.

A propósito, as indenizações estabelecidas nas ações em defesa da coletividade já compõem, no Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), a teor do art. 282, I, da Lei Complementar Estadual n. 738/19.

Em face de todas as ponderações apresentadas no presente item, este Centro de Apoio sustenta a remoção do inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei em tela.

Outrossim, registra-se que o Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) continua à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Eduardo Paladino
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor